



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## DECRETO Nº 359/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JUAZEIRO**  
ESTADO DA BAHIA

**Gestor (a):** Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
**ACESSE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## DECRETO Nº 359/2025

*Dispõe sobre a gestão de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, além de agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Município de Juazeiro/BA, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

**CONSIDERANDO** a competência do Município para regulamentar a forma da incidência de consignações obrigatórias e facultativas sobre o rendimento dos servidores públicos municipais;

**CONSIDERANDO** a constatação de que existe atualmente uma quantidade relevante de servidores públicos municipais em estado de superendividamento e que também incumbe ao Município de Juazeiro assegurar-lhes o mínimo existencial,

### DECRETA:

**Art. 1º.** As consignações em folha de pagamento de servidores integrantes dos órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal serão efetivadas de acordo com as normas determinadas neste Decreto.

**§ 1º.** Consignações, para os efeitos deste Decreto, são os descontos em folha de pagamento de importância destinada à satisfação de obrigações estabelecidas em lei ou decorrentes de Decisão Judicial e de compromissos assumidos, desde que expressamente autorizadas, mediante contrato ou outro instrumento firmado, com a entidade consignatária, para esse fim.

**§ 2º.** A Secretaria de Administração deverá observar, na elaboração da folha de pagamento, as regras estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória ou facultativa.

**Art. 2º.** As consignações classificam-se em compulsórias e facultativas:

**§ 1º.** A consignação compulsória é o desconto efetuado em folha de pagamento de pessoal por força de lei, por determinação judicial ou por decisão administrativa em favor do Município de Juazeiro, tais como:

- I - contribuição para a Previdência Social;
- II - imposto de renda;
- III - pensão alimentícia, decorrente de determinação judicial;
- IV - reposição ou indenização ao erário municipal;
- V - decisão judicial ou administrativa;
- VI - descontos compulsórios instituídos por lei.

**§ 2º.** A consignação facultativa é o desconto efetuado em folha de pagamento não decorrente de Lei, mas de contrato ou de instrumento formal que comprove a prévia e expressa autorização do servidor, relativamente à aquisição de bens, produtos ou serviços, observado o disposto no artigo 5º

deste Decreto:

I - mensalidades ou anuidades de entidade assistencial ou sindical, de classe, associações e clubes de servidores, instituídas em assembleia geral, para o seu respectivo custeio, na forma do art. 8º, IV, da Constituição Federal;

II - amortização de empréstimo consignado ou congênere concedido por estabelecimento de crédito oficial ou privado, autorizado pelo Banco Central do Brasil ou por pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meio ou arranjos de pagamento;

III - prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido em bancos públicos ou privados;

IV - contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos ou, ainda, mediante a intermediação de associações e sindicatos;

V - amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil e entidades abertas de Previdência complementar e seguradora do ramo de vida autorizadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados;

VI - utilização de cartão de crédito consignado ou congênere concedido por estabelecimento de crédito oficial ou privado, autorizado pelo Banco Central do Brasil ou por pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meio ou arranjos de pagamento.

§ 3º. Os descontos dos serviços previstos no §2º, incisos I e IV, deste artigo, precederá os demais, sendo prioritários.

**Art. 3º.** A consignação constitui mera sistemática de retenção autorizada de valor em folha de pagamento, colocada à disposição do servidor para facilitar os meios de pagamento de obrigações por estes assumidas, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Juazeiro por dívidas ou compromissos eventualmente assumidos pelos consignados com as entidades consignatárias.

§ 1º. Fica facultado aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, além de agentes políticos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Juazeiro/BA a contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º. Para operar no prazo estipulado no *caput* deste artigo, os consignatários eventualmente interessados deverão protocolar, junto à Secretaria de Administração, requerimento manifestando sua intenção de aderir à contratação dessa modalidade de empréstimo consignado.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio ou contrato com instituição consignatária que preveja reserva de margem exclusiva, possibilidade de parcelamentos em maior quantidade de parcelas ou qualquer outro tratamento diferenciado.

§ 4º. No que tange as contratações referentes a empréstimos e cartão de crédito em consignação contratados anterior a este Decreto, estes deverão ser negociados entre a instituição financeira e o servidor, não tendo mais, o Município a responsabilidade de realizar os descontos em folha.

**Art. 4º.** Cada consignatário deterá código de processamento próprio.

**Art. 5º.** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração líquida, após o abatimento das consignações obrigatórias.

**§ 1º.** Obedecido o limite total previsto no *caput*, 35% da remuneração líquida do servidor poderá ser utilizada para amortização de empréstimos ou qualquer operação financeira prevista no art. 2º, § 2º, incisos II, III e V, deste Decreto.

**§ 2º.** As despesas previstas nos incisos I, IV e VI, do art. 2º, § 2º terão limite total previsto de 30%, seguindo a gradação prioritária de desconto, segundo o rol taxativo:

I - mensalidades ou anuidades de entidade assistencial ou sindical, de classe, associações e clubes de servidores, instituídas em assembleia geral, para o seu respectivo custeio, na forma do art. 8º, IV, da Constituição Federal;

II - contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos ou, ainda, mediante a intermediação de associações e sindicatos;

III - utilização de cartão de crédito consignado ou congênere concedido por estabelecimento de crédito oficial ou privado, autorizado pelo Banco Central do Brasil ou por pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meio ou arranjos de pagamento.

**§ 3º.** Para o serviço previsto na alínea “c”, somente haverá desconto do percentual máximo de 10%, caso remanesça ao limite total previsto no § 2º, deste artigo.

**§ 4º.** O servidor que aderir ao programa “Servidor no Azul” terá a instituição financeira consignatária sinalizada pelo Município para a liberação de até 5% (cinco por cento) de sua remuneração líquida, excedendo o percentual previsto no *caput* deste arquivo, a ser utilizada exclusivamente para quitação de dívidas com cartão de crédito existentes até a data da publicação deste Decreto.

**Art. 6º.** A base consignável será calculada somente sobre os valores percebidos de natureza permanente do cargo, não incluindo os de caráter transitório.

**§ 1º.** Consideram-se valores de natureza permanente:

I - o vencimento base;

II - os adicionais por tempo de serviço, tais como triênio e quinquênio;

III - as gratificações de produtividade ou pelo desempenho de atribuições normais ao cargo, a exemplo de regência de classe, fiscalização, condução de veículos oficiais e congêneres;

IV - as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor.

**§ 2º.** Não são considerados valores de natureza permanente e não poderão ser considerados para fins de cômputo da margem consignável:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

- III - indenização de qualquer espécie;
- IV - salário família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário, Gratificação pelo Regime de Tempo Integral – RTI e Condições Especiais de Trabalho – CET;
- X - retribuição decorrente do exercício de cargo ou função de confiança;
- XI - pagamento retroativo de verba remuneratória ou indenizatória de qualquer espécie;
- XII - adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno ou congênere.

§ 3º. É facultado à Secretaria de Administração acrescentar outras hipóteses aos parágrafos 1º e 2º deste dispositivo, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM.

**Art. 7º.** Faculta-se ao tomador do empréstimo consignado a liquidação antecipada de seu empréstimo ou mesmo o refinanciamento de eventuais consignações ainda em vigor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a consignatária deverá recompor a margem consignável do servidor em até 24 (vinte e quatro) horas após o término do prazo de compensação bancária fixado pelo Banco Central do Brasil, devendo, para tanto, registrar a liquidação do contrato no Sistema Informatizado de Consignações da Prefeitura Municipal de Juazeiro (SIC).

**Art. 8º.** A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;
- II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

**Art. 9º.** Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre consignatárias, ficam as instituições obrigadas a processar na forma seguinte:

- I - a consignatária que tiver contrato comprado deverá:
  - a) fornecer o saldo para quitação no Sistema Informatizado de Consignações – SIC e o respectivo boleto bancário para quitação no prazo de três (03) dias úteis, constando todos os descontos de juros que estiverem calculados para esse contrato;
  - b) liquidar o contrato, liberando a margem no Sistema Informatizado de Consignação – SIC em favor da instituição compradora, após 72 (setenta e duas) horas.
- II - a consignatária que comprou deverá:
  - a) efetuar o pagamento de saldo devedor do contrato, no prazo máximo de três (03) dias

úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no Sistema Informatizado de Consignações (SIC);

b) registrar que efetuou a quitação do contrato no Sistema Informatizado de Consignações (SIC), no prazo máximo de três (03) dias úteis, a partir da data que realizou o pagamento de saldo devedor do contrato.

**Art. 10.** A autorização prévia para operações consignadas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, além de agentes políticos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Juazeiro poderá ser obtida por meios físicos, eletrônicos, mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou por quaisquer outros meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, assim como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

**Art. 11.** A quantia descontada em folha de pagamento será repassada ao consignatário, até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

**Art. 12.** A consignação poderá ser cancelada:

I - mediante pedido escrito do consignatário;

II - mediante pedido escrito do servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará, de forma obrigatória, condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

**Parágrafo único.** Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido de cancelamento do empréstimo consignado já estiver sido processada, a cessação dos descontos somente será processada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade à Administração.

**Art. 13.** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

**Art. 14.** O pedido de empréstimos consignados presume o pleno conhecimento do disposto neste Decreto, assim como a aceitação tácita das mesmas pelo consignatário e pelo servidor tomador do respectivo empréstimo.

**Art. 15.** A Secretaria de Administração estabelecerá mediante Resolução, ou outro normativo legal o procedimento de credenciamento dos consignatários, assim como da documentação necessária para tal credenciamento.

**Art. 16.** O eventual aumento da margem consignável do servidor, decorrente da publicação deste Decreto, não autoriza a automática majoração do valor das parcelas já implementadas no contracheque.

§ 1º. É facultada a utilização imediata da margem incrementada para fins de renegociação de dívidas, no caso de devedores superendividados.

§ 2º. Em relação a novas contratações que não se enquadrem no parágrafo anterior, o aumento da margem só produzirá efeitos 6 meses após a publicação deste Decreto.



**Art. 17.** A Secretaria de Administração incumbe-se de dirimir, através de ato específico, eventuais casos de conflito ou omissão.

**Art. 18.** Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas no presente Decreto, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

**Art. 19.** Fica expressamente revogado o Decreto nº 741, de 12 de setembro de 2023.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 02 de setembro de 2025.**

**MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**Carlos Eduardo Silva Lopes**  
Procurador-Geral do Município

